

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 041.249/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Autazes - AM

Responsáveis: Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15); Karan Simão Martins (582.871.082-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FNS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 38):

#### “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04), ex-prefeito do município de Autazes/AM, Karan Simão Martins (582.871.082-68), ex-secretário de saúde daquela municipalidade, e Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15), ex-secretário de finanças do município, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município de Autazes/AM nos exercícios de 2012 e 2013, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas realizadas e a não consecução do objeto previsto (ampliação de unidades básicas de saúde), conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

#### HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus (peça 7), fiscalização realizada no município de Autazes/AM em maio de 2016 com o objetivo de verificar a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à ampliação de unidades básicas de saúde (UBS). A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 a 2016 e constatou dano ao erário no valor histórico de R\$ 381.215,00, referente a recursos repassados pelo FNS no âmbito do Programa de Requalificação de UBS (peça 7, p. 4, 6 e 28).

3. A irregularidade refere-se, em apertada síntese, à constatação de que as UBS Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, localizadas no município de Autazes/AM, não tiveram as suas respectivas obras previstas de ampliação executadas, em que pese o FNS tenha transferido recursos vinculados à consecução desse objetivo, durante os anos de 2012 e 2013, ao fundo municipal de saúde (FMS) daquele ente. Também não foram apresentados documentos que demonstrassem que os recursos públicos arguidos teriam sido aplicados no fim ao qual se destinavam (peça 7, p. 6 e 8-16, Constatação nº 434381).

4. Baseando-se em laudos produzidos por profissional credenciado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM), além de informações fornecidas por

profissionais de saúde e membros da comunidade, a equipe de auditoria constatou que, em setembro de 2015, as mencionadas UBS ainda se encontravam em suas respectivas estruturas originais. Restou comprovado, ainda, que o valor de R\$ 381.215,00 repassado ao município teria sido transferido, das contas do FMS, para a conta bancária da prefeitura de Autazes/AM, fato que impossibilitava determinar qual foi a destinação dada a esses recursos.

5. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 7, p. 26-28, e se refere aos valores transferidos ao FMS de Autazes/AM conforme as respectivas datas de crédito nas contas do fundo (peça 7, p. 44-55). O débito apurado encontra-se resumido na tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>76.243,00</b>	<b>28/06/2012</b>
<b>91.572,00</b>	<b>28/01/2013</b>
<b>213.400,00</b>	<b>02/05/2013</b>

*Total: R\$ 381.215,00 (valor histórico)*

6. O Relatório Completo do Tomador de Contas nº 42/2018 (peça 19), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 1-2, 9-10 e 12-13), Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 5 e 11), e Jucimar da Silva Brito, na condição de secretário municipal de finanças no período de 2º/10/2009 até 31/10/2012 e de 2º/1/2013 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 3, 4, 6 e 11).

7. O Relatório de Auditoria nº 1075/2018 do órgão de controle interno (peça 20) retrata as questões relatadas no Relatório Completo do Tomador de Contas.

8. Diante disso, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peças 21 e 22), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 23). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 14).

9. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 4/12/2018, dando início à fase externa da TCE.

#### Fase Externa

10. Em primeira instrução elaborada no âmbito da Secex-TCE (peça 24), em 11/2/2019, manifestou-se o entendimento de que a irregularidade identificada deveria ser objeto de citação do Sr. Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014 (peça 24, p. 5, §§ 22-25). Ressalte-se que ele reconheceu, durante auditoria, que era formalmente apresentado aos correspondentes bancários como gestor do fundo municipal, sendo que, na qualidade de autenticador, foram criadas senhas em seu nome e de sua responsabilidade para gerir as contas do FMS (peça 7, p. 10).

11. Entendeu-se, ainda, que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014, também deveria ser responsabilizado, pois a equipe de auditoria registrou que os valores arguidos foram transferidos das contas do FMS para a conta da prefeitura (Constatação nº 434381; peça 7, p. 8), o que evidencia a conduta comissiva/omissiva do prefeito, como titular da administração municipal, e do secretário de saúde do município à época. Considerou-se, ainda, ser bastante improvável que esses ex-gestores não tivessem ciência e ingerência sobre essas transferências aos cofres da prefeitura com o intuito de utilizar os referidos recursos para outros fins que não a ampliação das unidades básicas de saúde (peça 24, p. 5-6, §§ 26-31).

12. Por outro lado, discordou-se da responsabilização imputada ao Sr. Jucimar da Silva Brito, na condição de ex-secretário de finanças do município, efetuada pelo Denasus e pelo FNS. Pois ele não era formalmente responsável pela gestão das contas do Fundo Municipal de

Saúde nem existiam nos autos documentos que comprovassem sua participação na gestão dos recursos repassados pelo FNS (peça 24, p. 6-7, §§ 32-38).

13. Assim, propôs-se a citação solidária do ex-prefeito e ex-secretário de saúde do município de Autazes/AM e pela necessidade de exclusão do ex-secretário de finanças do município da relação processual desta TCE, sendo que essa proposta de exclusão poderia ser confirmada em momento posterior, quando da análise de mérito destes autos (peça 24, p. 7, §§ 40-41).

14. Tais proposições foram acolhidas pelo corpo diretivo da Secex-TCE, tendo o seu secretário se pronunciado em 12/2/2019 (peças 25 e 26).

15. Ato contínuo, as comunicações foram expedidas conforme registra a tabela a seguir:

Responsável	Ofício de citação/audiência	Comunicação e Aviso de Recebimento (AR)	Alegações de defesa/Razões de justificativa/Solicitação de Prorrogação de Prazo
Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04), na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014	<u>Citação:</u> Ofício 0595/2019-TCU/Secex-TCE, de 12/2/2019 (peça 29)	Recebido em 8/3/2019 (peça 32)	O responsável apresentou pedido de dilatação de prazo em 15/4/2019 (peça 35).
Sr. Karan Simão Martins (582.871.082-68), na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014.	<u>Citação:</u> Ofício 0594/2019-TCU/Secex-TCE, de 12/2/2019 (peça 30)	Recebido em 6/3/2019 (peça 31)	O responsável apresentou pedido de dilatação de prazo em 27/3/2019 (peça 33).

16. Devidamente notificados, nos termos dos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II e § 1º, da Resolução-TCU nº 170/2004, os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins quedaram silentes após apresentarem pedidos de prorrogação de prazo.

17. Ressalte-se que os referidos pedidos foram acolhidos (peças 34 e 36) e que o Tribunal não está obrigado a notificá-los sobre esses deferimentos por ofício, em conformidade com o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, bem como com a orientação constante do Memorando-Circular 40/2015-Segecex.

18. Portanto, esta TCE se encontra apta para que o TCU se pronuncie quanto ao seu mérito.

#### EXAME TÉCNICO

19. Os arrolados foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) citação solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins, ex-prefeito e ex-secretário de saúde de Autazes/AM (peças 29 e 30):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, que tinham como objetivo a ampliação das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de 2012 e 2013, evidenciado na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus;

Valor histórico: R\$ 381.215,00.

Condutas:

1) Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de prefeito, o responsável não demonstrou a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Autazes/AM, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que visavam demonstrar e justificar as despesas realizadas;

2) Sr. Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde, o responsável não demonstrou a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Autazes/AM, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que visavam demonstrar e justificar as despesas realizadas;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, art. 11 do Decreto nº 1651/1995, art. 2º do Decreto nº 7507/2011, art. 26 da Portaria GM/MS nº 339/2013, art. 1º da Portaria GM/MS nº 2.308/2014.

20. Com o encerramento dos prazos para apresentação de defesa pelos responsáveis, entende-se que o Tribunal deve considerá-los revéis, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443/1992 (§§ 15-16).

### CONCLUSÃO

21. Em face das análises de responsabilidade constantes à peça 24, pp. 3-7 e 9-10, e da exposição promovida na seção “Exame Técnico” da instrução em tela, entende-se que o Tribunal deve considerar revéis os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443/1992, condenando-os ao ressarcimento do dano ao erário caracterizado nesta TCE.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU. Propõe-se, ainda, que lhes sejam imputados a obrigação de ressarcimento dos débitos atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Faz-se necessário rememorar que as irregularidades aqui tratadas se referem a transferências efetuadas entre os exercícios de 2012 e 2013. Ou seja, não se completou um prazo igual ou superior a dez anos contado a partir da ocorrência dessas irregularidades até a emissão do pronunciamento da Secex-TCE pela citação dos responsáveis, em 12/2/2019 (peça 26), não se consumando a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

24. Propõe-se, ainda, que o Sr. Jucimar da Silva Brito seja afastado da relação processual, pois ele, na condição de secretário de finanças do município à época, não era formalmente responsável pela gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde nem existem nos autos documentos que comprovassem sua participação na gestão dos recursos repassados pelo FNS (peça 24, p. 6-7, §§ 32-38).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o Sr. Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15) da relação processual;

b) considerar revéis os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04) e Karan Simão Martins ( 582.871.082-68), dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04) e Karan Simão Martins ( 582.871.082-68), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
76.243,00	28/06/2012
91.572,00	28/01/2013
213.400,00	02/05/2013

Valor atualizado, em 14/9/2019, com juros: R\$ 624.759,52.

d) aplicar aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04) e Karan Simão Martins ( 582.871.082-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

g) remeter cópia da presente deliberação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em sua manifestação regimental, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 41).

É o relatório.